



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CONSULTIVO

PARECER n. 00776/2022/DEPCONSU/PFUFPG/PGF/AGU

NUP: 23854.001369/2022-16

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ

ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ESPAÇOS FÍSICOS. CONCESSÃO DE USO. CANTINAS. *CAMPUS* RIACHUELO E *CAMPUS* JATOBÁ. EDITAL. EXIGÊNCIAS. OBSERVÂNCIA PELA PARTE RECORRIDA. CLASSIFICAÇÃO. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO. RECEBIMENTO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Cuida o presente procedimento administrativo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo maior desconto por item, com participação de microempresas e empresas de pequeno porte, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, visando à concessão de uso de espaços físicos, para instalação de cantinas, para atender à coletividade que frequentam o *Campus* Riachuelo e o *Campus* Jatobá da referida Instituição Federal de Ensino Superior.
2. As minutas do instrumento convocatório e seus anexos, inclusive o referente ao contrato, alusivos ao certame em tela foram, *ex vi legis*, analisadas nesta Procuradoria Federal, consoante parecer datado de 5 de setembro de 2022 (0063457), aprovado nas instâncias seguintes, inclusive pelo Senhor Reitor *Pro Tempore* da Universidade Federal de Jataí (0063469).
3. Posteriormente, foram adotadas as necessárias providências, instruindo-se os autos com a inserção do Edital que vem orientando a efetivação do Pregão Eletrônico, acrescidos dos anexos e divulgação no Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais, publicação no Diário Oficial da União, acrescido de pedido de esclarecimentos e/ou impugnações, seguidos das necessárias publicações oficiais, demais documentos e atos pertinentes à participação das licitantes e desenvolvimento do presente pregão eletrônicos, culminando com a ata de realização do pregão (0075398); com o resultado por fornecedor (0075400); com a petição do recurso administrativo (0075416); com a petição das contrarrazões ao recurso administrativo interposto (0075419); com a decisão da Senhora pregoeira (0075775) e com o despacho da Senhora Coordenadora de Licitações encaminhando a questão, diretamente, a esta Procuradoria Federal para análise, sem observar o conhecimento prévio do Senhor Reitor da UFJ (0075796).
4. Resumidamente, em suas razões recursais, a empresa ora licitante VINICCIUS E LOUISE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA., mediante a petição de 5 de outubro do ano em curso, interpôs Recurso Administrativo, combatendo ato que habilitou a empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO, como vencedora do certame em tela, ao argumento de inobservância de itens estabelecidos no instrumento convocatório, por parte da Recorrida, mormente, porque não respeitou o princípio da isonomia, bem assim, o subitem 8.22 do Edital, que trata da habilitação de qualificação econômico-financeira, mesmo entendendo que a Recorrida seja desobrigada de apresentar a documentação de Balanço Patrimonial, todavia, a oferta da certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante é de caráter obrigatório, ressaltando que tal documento sequer foi listado em seu Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, não tendo este nível cadastrado, conforme anexado em seus documentos de habilitação. Neste critério, estabelecido no Edital, a empresa deve ser inabilitada no certame.
5. Aduz, ainda, que a Recorrida, em relação à qualificação técnica, não atendeu aos requisitos postos no instrumento convocatório, porquanto os atestados de capacidade técnica não estão em harmonia com o texto exigido

em regras e normas do Edital, fato este que, não existe a quantidade de itens fornecidos, não existe prazos de fornecimentos, não existe período de começo e fim, não existe apresentação de contratos. Finalmente, há muitas realces que insinua que é um documento em desarmonia, já que não existe qualquer documentação complementar que corrobore a veracidade da emissão dos mesmos.

6. Finaliza-se, a parte Recorrente, por solicitar a desclassificação e inabilitação da Recorrida, considerando que: **a)** não trouxe a certidão negativa de falência emitida pelo distribuidor da sede da licitante; **b)** não ofertou o atestado de capacidade técnica no momento oportuno previsto no Pregão Eletrônico conforme as Normas e Regras da Lei e do Edital; **c)** é necessária a promoção de diligência para certificar a prova de veracidade dos atestados de capacidade técnica, corroborando com a apresentação de contratos e notas fiscais dos serviços prestados, comprovando serviços e prazos; e **d)** aplicação e observância ao princípio da isonomia, para que todos os licitantes sejam tratados em pé de igualdade.

7. No que lhe diz respeito, a Recorrida refuta cada uma das alegações da Recorrente, sustentando estar amparada pelas disposições do instrumento convocatório e do artigo 43, § 3º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e pelo entendimento do Tribunal de Contas da União.

8. Por sua vez, a Senhora Pregoeira responsável pela condução da licitação, em alentada apreciação do Recurso Administrativo e das Contrarrazões interpostas, assim discorreu e assim decidiu, *in verbis*:

“2.1 - Recurso administrativo impetrado pela licitante VINICCIUS E LOUISE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ME, (recorrente), CNPJ 12.110.956/0001-25, qualificada nos autos do processo em epígrafe, alegando que no momento da habilitação da empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO 04822632105 - CNPJ: 43.559.523/0001-85, classificada em primeiro lugar, não cumpriu na íntegra as determinações editalícias, com as seguintes justificativas: 1º não apresentou certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante; 2º não apresentou Atestado de Capacidade Técnica na fase correta do Pregão Eletrônico conforme as Normas e Regras da Lei e do Edital; 3º os Atestados de Capacidade Técnica apresentados Irregularmente não estão de acordo com o exigido nas Normas e Regras do Edital; 4º que seja feita a prova de veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica com apresentação de Contratos e Notas Fiscais dos serviços prestados, comprovando serviços e prazos; e 5º que se aplique o Princípio da Isonomia, é merecido por Direito que todos os licitantes sejam tratados de forma igual, não podendo haver tratamento diferenciado.

2.2 - Contrarrazão da empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO 04822632105 - CNPJ: 43.559.523/0001-85, para que o Recurso da empresa VINICCIUS E LOUISE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ME, (recorrente), CNPJ 12.110.956/0001-25 seja indeferido e requer, por conseguinte, a adjudicação do objeto do certame em nome da recorrida.

3- Tempestividade:

3.1- No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Comprasnet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

3.2 - A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

3.3 - A contrarrazão, da empresa habilitada, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou a sua resposta no prazo concedido.

4 - Esclarecimentos:

4.1 - Analisando as solicitações da requerente e a documentação entregue, confirmo que foram anexados no sistema Comprasnet a documentação de habilitação da empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO - CNPJ: 43.559.523/0001-85, detentora da proposta classificada em primeiro lugar, como a mais vantajosa para a Administração, nos termos do Edital 07/2022. A referida empresa apresentou proposta 3.63 X (vezes) acima do valor estimado para o item 1, objeto deste recurso, valor total de R\$ 65.340,00 anual do item, alcançando o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação, garantindo o princípio da Isonomia com a sua seleção. É uma proposta que consegue juntar diversidade, qualidade e preço, pois os alunos serão atendidos por uma empresa que viabilizou na sua proposta não somente os itens básicos mencionados no edital, como também uma variedade de itens a serem oferecidos, chegando a mais de 30 itens, descritos no anexo da proposta, dentre eles, doces, salgados, quitandas, frutas e bebidas variadas, com valores dentro do mercado para atender aos alunos com qualidade e diversificação. O serviço em questão, é

de fundamental importância para os alunos, técnicos administrativos, terceirizados e docentes desta instituição tendo em vista que a localização do item 1 fica afastada do centro da cidade, inviabilizando o acesso a lanchonetes e restaurantes. A proposta foi avaliada e aprovada pela equipe de Gestão do Contrato.

4.2 - DA HABILITAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: A empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO - CNPJ: 43.559.523/0001-85, é optante pelo regime tributário Microempreendedor Individual - MEI e fica desobrigada de apresentar o seu Balanço Patrimonial como forma de verificação da sua demonstração de qualificação econômico-financeira. A mencionada certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede, foi verificada por esta comissão e nada consta para a empresa, aqui justifico que caso algum documento não seja cadastrado no SICAF, fazemos a busca destas validações pelos sistemas de consulta, pois tais documentos são de livre acesso a pesquisa na página dos órgãos competentes, este no caso, pertencente ao de Goiás: <https://projudi.tjgo.jus.br>, assim como fiz com a Certidão Negativa Municipal e Estadual, presentes neste processo. Justifico aqui que todas as informações e Certidões Negativas validadas neste processo, SICAF, Certidões Administração Pública Federal, CNDT, Negativas Municipais e Estadual, em nenhuma delas encontramos algo que desabone a empresa, por isso a habilitação da mesma.

4.3 - O Atestado de Capacidade Técnica enviado junto a proposta, não foi considerado, por isso, foi solicitado ao licitante as adequações necessárias e novo anexo solicitado. Dentro do prazo estabelecido pela pregoeira foram anexados outros 2 que atenderam a esta comissão, dando oportunidade da Empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO - CNPJ: 43.559.523/0001-85 adequar os documentos antes da habilitação da empresa, aqui reafirmo a discricionariedade do pregoeiro de decidir a qualquer fase do processo solicitar diligência. Nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, decidimos pela diligência baseado na supremacia do interesse público, solicitando novos atestados a fim da manutenção da melhor proposta para a Administração. O Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis. Aqui usamos a Razoabilidade, tendo em vista que, por se tratar da melhor proposta enviada, tais documentos poderiam ser enviados para avaliação da comissão no momento de habilitação do mesmo, indo de encontro com a nova orientação da IN 73/22, em razão do disposto no art. 63, II, da NLL, não mais persiste a regra do art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, de modo que a exigência da apresentação da documentação de habilitação dar-se-á apenas após a conclusão do julgamento da melhor proposta (SICAF + possibilidade de envio). É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

4.4 - Ao buscarmos realização do processo no pregão eletrônico, que é a modalidade de licitação adequada para a concessão remunerada de uso de bens públicos, com critério de julgamento pela maior oferta em lances sucessivos através do maior desconto, demonstramos mais uma vez que buscamos a Isonomia nos nossos processos, ampliando a participação e buscando não causar prejuízo à Administração.

4.5- Nas contrarrazões, a empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO - CNPJ: 43.559.523/0001-85 rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão de habilitação da documentação entregue.

4.6 - Nas contrarrazões a empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO - CNPJ: 43.559.523/0001-85, também apresenta embasamento para a desclassificação da recorrente VINICCIUS E LOUISE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ME, alegando o descumprimento do item 18.4 do Edital e o item 10.4 do Termo de Referência, e o pedido da desclassificação da proposta, mas como adotamos a modalidade automática, a proposta só seria avaliada no caso ela fosse a mais vantajosa para a Administração, como isso não aconteceu, ela não foi avaliada por esta comissão. Reafirmando mais uma vez, o Princípio da Isonomia praticada neste processo, dando as mesmas condições a empresa recorrente de participar do certame.

4.7 - Como corrobora a Recorrente, o edital é princípio básico de toda licitação e não dá margens a outra interpretação, portanto se os procedimentos adotados para julgamento da documentação enviada estão em consonância com esse edital o resultado é incontestável e

consequência da melhor proposta, aferida segundo os critérios estabelecidos e validados por esta comissão.

5 - Conclusão –

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada, para inabilitar a empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO - CNPJ: 43.559.523/0001-85, conforme pedido da recorrente.

6 - Decisão –

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa VINICCIUS E LOUISE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ME, (recorrente), CNPJ 12.110.956/0001-25, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela Habilitação da empresa CLAUDIANE SILVA ARAUJO - CNPJ: 43.559.523/0001-85 nos itens recorridos.

(Grifou e destacou-se).

9. Impõe a Carta Magna do Brasil, que no exercício de suas atividades, a “...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 37, caput)

10. **HELIO LOPES MEIRELLES**, um dos maiores doutrinadores do direito administrativo, ensina que “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.” (MEIRELLES, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89).

11. A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, disciplina, *in verbis*:

"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....
XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

.....
XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

.....
XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

.....
XXI - **decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da**

licitação ao licitante vencedor;

Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

12. O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, aquisição de bens e a contratação de serviços comuns de engenharia, além de dispor sobre a dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública disciplina, *in verbis*:

“Art. 13 - Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

IV - **decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;**

V - **adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;**

VI - **homologar o resultado da licitação;** e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Art. 17 - **Caberá ao pregoeiro, em especial:**

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - **receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;**

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.**

Art. 23 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º - O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º - As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Art. 24 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º - Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

.....
Art. 43 - A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

.....
§ 3º - **A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.**

.....
Art. 44 - **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

§ 1º - As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º - A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Art. 45 - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do *caput* do art. 13.

Art. 46 - Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do *caput* do art. 17.” (grifou e destacou-se)

13. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

.....
Art. 41 - **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

.....
Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

.....
§ 3º - **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

.....

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

.....
Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifou e destacou-se)

14. **DIÓGENES GASPARI**NI, em boa hora, leciona que "...estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento." (GASPARI NI, Diógenes, *in* Direito Administrativo, 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 1995, pág. 293)

15. Assim, conforme acima exposto, consubstancia-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que implica dizer que o Edital, nesta hipótese, faz lei entre as partes, comparável a um contrato de adesão, no qual as cláusulas são preparadas pela Administração, além de torná-lo imutável durante o procedimento licitatório, salvo se assim o exigir o interesse público. Diante de sua natureza jurídica, atrelam tanto a Administração, quanto os concorrentes, limitando-os ao que lhes é instado ou consentido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

16. O Supremo Tribunal Federal ao julgar Recurso em Mandado de Segurança entendeu que irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade da licitação destacando que:

“EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA RELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.

.....
Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoado. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RMS nº. 23.714/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Acórdão unânime da 1ª Turma do STF, DJU de 13.10.2000)

17. Pela mera e literal leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos chega-se à conclusão de que a licitação é desenvolvida, rigorosamente, com a observância do que foi estabelecido no edital e que a Comissão, além de atuar em observância aos princípios constitucionais, ao lado da proporcionalidade e razoabilidade, ainda poderá, facultativamente, sempre que entender necessário, promover diligências, *in casu*, parecer técnico, destinadas a esclarecimentos ou a complementação da instrução processual, além de que, em casos de discordância do conteúdo do ato convocatório ou de dúvidas quanto ao que é exigido dos licitantes, o interessado pode impugná-lo ou fazer o pedido de esclarecimentos, no prazo legal.

18. Portanto, a Administração Pública, no desenvolvimento do procedimento licitatório, para garantir a segurança e estabilidade das relações jurídicas advindas do certame, assim como para garantir o tratamento isonômico que deve prevalecer entre os seus participantes, não pode agir ou omitir diante dos regramentos por ela estabelecidos, sob pena de prática de atos impróprios e até ilegais, vedados pelos princípios que regem a licitação e contratação pública.

19. Situando-se as alegações apontadas no Recurso Administrativo interposto e cotejando-as às normas

reproduzidas nas linhas passadas, infere-se que a Senhora Pregoeira, em sua apreciação, ajustou a situação fática à harmonia jurídica, trilhando com retidão o caminho que a levou a julgar improcedente a pretensão da Recorrente.

20. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, opina-se pelo recebimento, conhecimento e desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, mantendo-se indene a decisão recorrida.

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 4 de novembro de 2022.

Benedito José Pereira
Procurador Federal

Magnífico Reitor,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

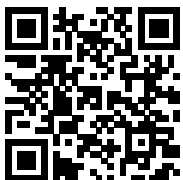
Goiânia, 4 de novembro de 2022.

José Alves Marinho Filho
Procurador-Chefe em exercício

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854001369202216 e da chave de acesso 7b7c0484



Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1029031761 e chave de acesso 7b7c0484 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-11-2022 11:13. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por BENEDITO JOSE PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1029031761 e chave de acesso 7b7c0484 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BENEDITO JOSE PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-11-2022 18:34. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
